



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 16-66.2016.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO - RS (44.ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO
2015 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SANTIAGO
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO
2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO E
DIRIGENTES PARTIDÁRIOS APÓS O PARECER DO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO
AO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/15,
VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO
CONTRADITÓRIO. PARECER PELA NULIDADE DA
SENTENÇA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SANTIAGO, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira do exercício de 2015.

A sentença prolatada (fls. 318/321) julgou desaprovadas as contas do partido, tendo em vista o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas (exercentes de cargos de chefia e direção) no valor de R\$ 99.436,00, determinando-se, por consequência, o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) ano.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 326/338)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 390).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 13/03/2018 (fl. 323) e o recurso foi interposto no dia 15/03/2018 (fl. 326), ou seja, respeitado o tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.II - Da ausência de citação do partido e dos responsáveis partidários após o parecer ministerial pela desaprovação das contas

Oferecido o parecer conclusivo da Unidade Técnica pela desaprovação das contas (fls. 297-299), bem como o parecer ministerial no mesmo sentido (fls. 316-316v.), não houve a citação do partido e dos dirigentes partidários para oferecerem defesa nos termos do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, cuja redação é a seguinte:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Cumprido destacar que, tratando-se a presente prestação de contas referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito processual previstas na Resolução TSE n.º 23.464/2015**, por força do seu art. 65:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)

De qualquer sorte, a mesma necessidade de citação do partido e dirigentes após o parecer do MP pela desaprovação encontrava-se no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.432/2014.

Saliente-se que, ainda, que o partido tenha recorrido da sentença sem alegar qualquer nulidade, o certo é que não houve a citação dos dirigentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidários responsáveis no exercício de 2015, os quais devem, igualmente, integrar a lide.

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas. Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo espírito, disciplinam os arts. 18 e 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Enquanto a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido, a Resolução TSE nº 23.432/14 transformou a sua responsabilização em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15, mais precisamente em seus arts. 38, 60, inciso I, alínea “b”, e 61.

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que o partido e os dirigentes responsáveis no exercício de 2015 sejam citados para apresentar defesa, a teor do disposto no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

II.II – MÉRITO

Diante da evidente nulidade da sentença, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **declaração de nulidade da sentença** e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do partido e dos dirigentes responsáveis no exercício de 2015, conforme prevê o art. 38 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Porto Alegre, 21 de maio de 2018

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO